



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012799-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, é suscitado 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, L. G. COSTA WAGNER E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 26381

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.

0012799-07.2025.8.26.0000

**SUSCITANTE: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO
EMPRESARIAL**

SUSCITADA: 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. Recurso interposto de
r. decisum em que há dúvida a respeito da
competência para julgamento, in casu, de
matéria relativa ao contrato de
representação comercial. Alteração da
competência, para processo e julgamento
de recurso envolvendo representação
comercial, que era da 2ª Subseção de
Direito Privado, passando para as
Câmaras empresariais, entrou em vigor
aos 07/03/2024, com distribuição anterior
do recurso para a 12ª Câmara de Direito
Privado. fls. 114- Conflito acolhido-
Competência da 12ª Câmara de Direito
Privado - fls. 114. CONFLITO
ACOLHIDO.

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência supramencionado suscitado pondo em dúvida a competência para julgamento de **processo envolvendo representação comercial**.

É o relatório.

O conflito deve ser acolhido, pois a Câmara suscitante é incompetente para o julgamento do recurso, dada a data da entrada do recurso, que fora aos **29/08/2023 – FLS. 98**, para julgamento pela **12ª Câmara de Direito Privado – fls. 114**, sendo que a Resolução abaixo mencionada, que alterou a competência para processo e julgamento de recurso envolvendo representação comercial, que era da 2ª Subseção de Direito Privado, passando para as Câmaras empresariais, entrou em vigor aos **07/03/2024**.

Com efeito, conforme preconiza a nova Resolução 920/2024 do E. TJSP, **id est**:

Altera a Resolução nº 623/2013, para ampliar a competência afeta às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que e a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça é constituída por três Subseções e o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com atribuição de competências preferenciais por matéria e;

CONSIDERANDO que e a distribuição de temas recursais sem a observância da competência preferencial da respectiva Subseção de Direito Privado não resulta, obrigatoriamente, incompetência da Câmara para a qual eles forem distribuídos, salvo na hipótese de prevenção;

CONSIDERANDO o baixo número de recursos que aportam às Câmaras empresariais em flagrante desproporção com as demais Subseções;

CONSIDERANDO qu

e cabe ao Tribunal de Justiça adotar medidas necessárias ao atendimento do princípio da razoável duração do processo e equilíbrio entre os magistrados que a integram.

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se o art. 6º, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para acrescentar-se à competência da Câmara Empresarial os temas enunciados no caput, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas:

I) Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo

juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996,

II - franquia (Lei nº 8.955/1994),

III -ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021,

IV - ações oriundas de representação comercial,

V - ações de contratos de distribuição,

VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari)." [...]

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de março

de 2024. [DJE de 07/03/2024, p. 3]

Consigne-se que, conforme Súmula 158 deste E. TJSP, a competência **ratione materiae**, absoluta, sobrepõe-se à prevenção **stricto sensu**.

Ipsa facto et ipso jure, a competência hic et nunc é da C. 12ª Câmara de Direito Privado – DP 02 – fls. 114.

ISSO POSTO, pelo meu voto, julga-se o conflito procedente e declara-se competente a **12ª Câmara de Direito Privado – fls. 114** - para o processo e julgamento do recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator